
A. I. Nº	- 298942.0523/22-7
AUTUADO	- CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
AUTUANTE	- HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 25/11/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0282-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Autuação decorrente da ausência de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, em operação interestadual, por contribuinte em situação de descredenciamento. Constatado que, à época da autuação, estava vigente Regime Especial concedido pela SEFAZ/BA, nos termos do art. 7º-D do Decreto nº 7.799/00, que autorizava a empresa como responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária nas saídas internas, dispensando o recolhimento antecipado na entrada. Consulta tributária vinculante confirmou a dispensa. Nulidade afastada. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/05/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 215.651,64, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, em decorrência da infração tipificada sob o nº 054.005.008 “*falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

A Descrição dos Fatos registra “*refere-se a falta de recolhimento tempestivo do ICMS Antecipação Parcial sobre aquisição interestadual de mercadorias tributadas (cosméticos e artigos de perfumaria), conforme DANFES nº 265824 e 265830, ambos de 05/05/2022, anexo, destinadas a comercialização ou outros atos do comércio por contribuinte descredenciado (...)*

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Juntam-se aos autos os seguintes documentos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de ocorrência fiscal, DANFEs das NFs-e nº 265.837 e 565.841, consulta da situação cadastral, histórico de pagamentos realizados, intimação (via DT-e), dentre outros documentos.

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 16/32) por meio de seu representante legal, qualificado nos autos. Indicou a tempestividade, apresentou breve relato das circunstâncias que levaram à lavratura do auto e, na sequência, passou a expor suas alegações de defesa.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração em Virtude de Vício Material

Aduziu que a autuação não merecia ser acolhida, devendo ser extinta antes do julgamento do mérito, tendo em vista as diversas irregularidades no momento da lavratura, que ocasionaram o cerceamento ao direito de defesa e, consequentemente, a nulidade da autuação.

Afirmou que a capitulação da infração não apontava expressamente as razões em que se pautava a autuação, apenas fazendo menção à supostas previsões legais aplicáveis, fato que impedia o contribuinte de apresentar sua defesa corretamente, colocando-o em risco de ser condenado a pagar por um débito indevido.

Colacionando o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, alertou que, em observância ao preceituado, era imprescindível a presença de todos os elementos para a plena identificação da infração que suportava a lavratura do Auto de Infração, para que o contribuinte pudesse associar os créditos cobrados aos supostos fatos que ensejaram a exação.

No caso dos autos, a descrição dos fatos que configuravam a infração não estava clara, circunstância que ensejava a nulidade de todo o procedimento fiscal, por não atender ao Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF-BA), especificamente o art. 18, inciso IV, “a”, reproduzido.

Reproduzindo trecho de doutrina, esclareceu que eram anuláveis os lançamentos que apresentavam vícios nos pressupostos (vício formal), os quais integravam o procedimento preparatório do lançamento, e nulos aqueles que apresentavam vícios nos requisitos (vício material), que decorriam da norma jurídica tributária.

Em sequência, discorreu longamente sobre as diferenças entre vício formal e vício material, concluindo que a ação fiscal carecia de elementos indispensáveis para se determinar com segurança as infrações apontadas, uma vez que o lançamento estaria eivado de vícios insanáveis que inquinavam de nulidade a peça acusatória, devendo ser decretada a nulidade do auto de infração.

Após reproduzir jurisprudência sobre o tema, concluiu que apesar de todo o exposto a impugnante prosseguiria buscando demonstrar a improcedência do mérito da infração imputada, em observância ao princípio da eventualidade, que representava a obrigação da parte produzir, de uma só vez, todas as alegações e requerimentos, ainda que excludentes e incompatíveis umas das outras.

Do Mérito

Informou que a Impugnante é empresa tradicional do segmento de perfumaria, cosmético e higiene pessoal, tendo como objeto principal:

- a) O comércio e distribuição por atacado de perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes e domissanitários;
- b) A comercialização de roupas e acessórios de vestuário em geral, roupa de cama, mesa e banho, papel, livros, impressos de todos os tipos, material didático e de desenho, cadernos, jogos, fitas de vídeo, CDs, artigos e utensílios de uso pessoal, eletrônicos, utensílios domésticos, matéria plástica e têxtil em geral;
- c) Exportação de perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes, domissanitários, acessórios de vestuário em geral, roupa de cama, mesa e banho, móveis, materiais de construção e materiais elétricos;
- d) A participação em outras sociedades, empresárias ou simples, nacionais ou estrangeiras, como sócia, quotista ou acionista;
- e) Fornecimento de carga para cartão presente (vale presente) por conta de terceiro;
- f) Atividades de teleatendimento;

g) O comércio varejista de produtos de perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneanentes e domissanitários.

Assim, a Impugnante sempre teria cumprido corretamente suas obrigações tributárias, obedecendo ao Regulamento do ICMS e demais legislações aplicáveis, tendo sido surpreendida com a presente autuação, pretendendo demonstrar o equívoco cometido pelo fisco baiano.

Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Apreensão de Mercadorias como Sanção para Recolhimento de Tributos

Reproduzindo a descrição da infração, o conceito de Antecipação Tributária Parcial e a previsão do art. 332, § 2º, do RICMS-BA, que trata do recolhimento do ICMS Antecipação Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da operação, esclareceu que do contribuinte descredenciado exigia-se o recolhimento imediato deste imposto. No entanto, o descredenciamento do contribuinte funcionava como uma sanção política, aplicada com a finalidade de obriga-lo a promover o recolhimento do tributo.

Asseverou que o descredenciamento da Impugnante teria decorrido da existência de supostos créditos de ICMS em aberto no sistema da Sefaz/BA, os quais se encontravam com a fase administrativa encerrada, mas na pendência de propositura pelo Fisco Estadual da ação própria à cobrança dos mesmos.

Em sequência, colacionou trechos de doutrina e jurisprudência sobre o tema, discorrendo longamente sobre as limitações constitucionais do Estado ao poder de tributar.

Finalizou a argumentação defendendo, que considerando que Fisco Estadual dispunha das ferramentas próprias a persecução do crédito tributário que sustava contra o contribuinte, não poderia ter sido omissa na utilização das mesmas, gerando cenário de insegurança jurídica à ora Impugnante, ocasionando o descredenciamento de sua inscrição estadual, bem como procedendo a apreensão de mercadorias em trânsito, com lavratura do Auto de Infração em epígrafe, cujo exercício do recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente foi impedido em razão da aplicação de sanção política.

Do Caráter Confiscatório e Desproporcional da Multa Aplicada

Reproduzindo o disposto pelo art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, que trata do percentual da multa aplicada (60%), e o previsto pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivo que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, discorreu longamente sobre os efeitos confiscatórios da multa aplicada ao caso, cujo percentual defendeu que deveria ser reduzido.

Em sequência, colacionou trechos de doutrina e jurisprudência sobre o tema, concluindo que ante os preceitos constitucionais, a previsão legal e a boa-fé da conduta da Impugnante, cumpria à Autoridade Fiscalizadora aplicar multa em percentual que não representasse confisco do patrimônio da mesma, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco e de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conclusão e Pedidos

Asseverou que em vista do exposto, a empresa autuada protestava pelo acatamento da presente defesa, requerendo que lhe fossem (I) deferidos todos os meios de provas admitidas em direito, com a (II) juntada posterior dos documentos que se fizessem necessários, bem como (III) a realização de revisão fiscal executada por fiscal estranho ao feito, sob pena de cerceamento ao direito de defesa (art. 5º da CF/88), para o fim de (IV) acolher a preliminar de nulidade do presente Auto de Infração, com cancelamento do lançamento objeto do mesmo; (V) caso não fosse acatada a preliminar de nulidade arguida, que, no mérito, fosse julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AUTUAÇÃO, dentro da fundamentação apresentada, (VI) expurgando a multa em percentual confiscatório.

Concluiu requerendo que todas as intimações referentes ao Processo Administrativo Fiscal fossem encaminhadas aos Patronos da Autuada em endereço indicado.

Em momento posterior, o sujeito passivo apresentou Manifestação (fl. 40), na qual requereu a consideração do Parecer nº 16.357/2014, emitido em resposta ao Processo de Consulta nº 107.328/2014-0. No referido parecer, concluiu-se que o contribuinte estava desobrigado de recolher a antecipação parcial do imposto nas entradas interestaduais destinadas à revenda interna, no âmbito do “Sistema de Franquia O Boticário”, por se tratar de operação sujeita à substituição tributária com encerramento de fase, conforme previsão do art. 12-A, § 1º, III, da Lei nº 7.014/96 (Doc. 01).

Aduziu que, em se tratando de Processo de Consulta, tanto o contribuinte quanto o órgão fazendário eram obrigados a observar o entendimento apresentado no opinativo final, dada sua natureza vinculante, nos termos dos artigos 62 e 63 do RPAF-BA/99.

Frisou que o próprio Conselho de Fazenda Estadual, através da sua 2ª Junta de Julgamento, reconheceu a dispensa de recolhimento do imposto por antecipação, em razão do Regime Especial concedido à Empresa, conforme acórdão proferido no julgamento da Notificação Fiscal nº 272466.0209/23-6 (Doc. 02).

Desse modo, pugnava pelo reconhecimento da improcedência do lançamento, em razão da não incidência da antecipação parcial nas operações de entrada de mercadoria neste Estado promovidas pela impugnante, independente de eventual status de descredenciamento de sua inscrição estadual no CAD-ICMS.

O autuante apresentou Informação Fiscal (fl. 58), na qual sistematizou as alegações de defesa e manifestou o seguinte entendimento:

1. O contribuinte propôs diversas ações judiciais visando evitar restrições à emissão de Certidão Negativa de Tributos, bem como o cancelamento de benefícios fiscais e o descredenciamento de regimes especiais, obtendo liminares em todas elas.
2. O contribuinte celebrou Termo de Acordo que o qualificava como substituto tributário e, nesse contexto, alegou não ser devida a antecipação parcial.
3. Questionou o percentual da multa aplicada.
4. Apresentou precedente do CONSEF no qual, em outro processo, houve decisão pela improcedência.

O autuante argumentou que, quanto aos itens 1 e 2, o contribuinte seria recorrente na utilização de medidas judiciais para afastar o recolhimento do imposto devido, afirmando fazê-lo, inclusive, para preservar benefícios fiscais. Contudo, destacou que o benefício previsto no Decreto nº 7.799/00 dependia, conforme art. 7º, II, da condição de o contribuinte estar adimplente com o ICMS. O § 2º do mesmo dispositivo estabelecia o descredenciamento automático do contribuinte que deixasse de cumprir qualquer das condições previstas.

Assim, sustentou que, ainda que o contribuinte tivesse conseguido suspender a exigibilidade dos débitos mediante garantia judicial, tal circunstância não configurava situação de adimplência. Afirmou que adimplente é aquele que mantém suas obrigações em dia, sem ultrapassar a data de vencimento. No caso concreto, havia débitos constituídos, apenas com cobrança suspensa por decisão judicial, o que caracterizaria inadimplência, sobretudo diante da quantidade de tributos não pagos no prazo.

Ressaltou que nenhum contribuinte seria mantido no regime do Decreto nº 7.799/00 estando inadimplente e que, em razão do descumprimento das condições legais, o contribuinte não fazia jus ao benefício fiscal, devendo ser automaticamente descredenciado.

Quanto ao item 3, afirmou que a multa aplicada seguia previsão legal e tinha finalidade pedagógica, visando desestimular o atraso no cumprimento das obrigações fiscais. Destacou,

ainda, que havia possibilidade de redução de até 90% (noventa por cento), mas que, apesar disso, o contribuinte optava por postergar o pagamento do imposto, em prejuízo ao erário e à coletividade.

Em relação ao item 4, argumentou que a concessão de benefício fiscal a contribuinte inadimplente violaria a legislação e criaria situação de desigualdade em relação aos demais contribuintes que cumpriam pontualmente suas obrigações. Sustentou que aceitar tal conduta equivaleria a estimular práticas destinadas a contornar a atuação fiscal, especialmente por parte de contribuintes que teriam plena capacidade financeira de efetuar o pagamento tempestivo.

Diante do exposto, concluía pela manutenção integral do auto de infração.

Na sessão de Pauta Suplementar, esta junta de julgamento fiscal deliberou pela conversão do processo em diligência à inspetoria de origem, para que o autuante se manifestasse acerca do Parecer Tributário de nº 0681/2021, que concedeu Regime Especial ao contribuinte, lhe autorizando a proceder a retenção e o recolhimento do ICMS Substituição Tributária até o dia 09 do mês subsequente, nas saídas dos produtos a serem comercializados pelas empresas do “Sistema de Franquia O Boticário”, pelo período de 01/02/2021 a 31/12/2023.

Nas fls. 64 a 67, consta extensa manifestação da Coordenação da IFMT Sul, relatando a impossibilidade de atender à diligência solicitada em razão da inexistência de auditores fiscais em atividade de fiscalização na inspetoria de origem, responsável pela lavratura do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre examinar os elementos que compõem o lançamento tributário ora em análise.

Verifica-se que a infração imputada ao sujeito passivo foi descrita de forma clara e precisa, indicando a conduta contrária à norma legal, os dispositivos infringidos, a base normativa da autuação, a multa aplicada e os prazos para apresentação de defesa ou pagamento com redução do percentual da multa, em conformidade com o disposto nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF-BA/99. Assim, estão atendidos os requisitos formais de validade do lançamento.

O sujeito passivo, regularmente intimado por meio do DT-e (fl. 17), compareceu aos autos e exerceu de maneira plena seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando argumentos, fatos e fundamentos que, a seu ver, sustentam suas teses defensivas, sem que tenha havido qualquer limitação procedural.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo regulamentar. Tanto o lançamento de ofício quanto o processo administrativo fiscal dele decorrente observaram as exigências legais, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, que ensejariam a declaração de nulidade.

Dessa forma, não sendo constatado qualquer vício que comprometa a validade do lançamento, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

Antes de adentrar no mérito do Auto de Infração, registro que este órgão julgador não dispõe de competência para apreciar pedido de reconhecimento de caráter confiscatório de multa. Não lhe cabendo realizar controle de constitucionalidade nem afastar a aplicação de normas vigentes, devendo atuar em estrita observância ao artigo 167 do RPAF-BA/99, que expressamente veda a apreciação desse tipo de matéria.

Quanto ao pedido acessório de que as intimações do processo sejam encaminhadas ao endereço indicado, verifico que, embora não haja impedimento para seu atendimento, eventual descumprimento não configura causa de nulidade. O sujeito passivo e seus representantes legais

devem observar as regras aplicáveis aos credenciados no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), bem como o disposto nos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado em ação fiscal ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido a título de Antecipação Tributária Parcial, como disposto pelo art. 12-A da Lei 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo (I) reiterou o objeto social da empresa, alegando cumprir regularmente com as obrigações tributária; (II) protestou sobre a utilização do descredenciamento pelo Estado como forma de sanção política e (III) sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

O autuante prestou informação fiscal refutando as argumentações do sujeito passivo, mantendo a autuação em sua totalidade.

Instada a se manifestar sobre os reflexos do Parecer Tributário de nº 0681/2021 na manutenção do lançamento tributário, a Coordenação da IFMT Sul relatou a impossibilidade de atender ao solicitado em razão da inexistência de auditores fiscais na unidade fazendária para executar tal tarefa.

Avaliando a questão central da autuação, constata-se que o sujeito passivo, na data da ocorrência da ação fiscal (13/05/2022), se encontrava na situação cadastral de “descredenciado” (período de 10 a 17/05/2022) por possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, situação que, em princípio, lhe obriga ao recolhimento antecipado do imposto, na forma do art. 332, inciso III, “b” e § 2º, inciso II do RICMS-BA:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação do exterior de qualquer mercadoria e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

No entanto, em Manifestação posterior, o sujeito passivo apresentou fato novo, aduzindo que na forma do **Parecer nº 16.357/2014**, em resposta ao processo de **Consulta Tributária nº 107.328/2014-0**, estaria desobrigado de efetuar recolhimento da antecipação parcial do imposto nas entradas interestaduais, em razão de operação interna de revenda, dentro do “Sistema de Franquia O Boticário”, uma vez que deveria recolher aos cofres públicos a substituição tributária com encerramento de fase.

Assim, nesse contexto de existência de consulta vigente à época da autuação, cuja ciência do sujeito passivo sobre o resultado da mesma ocorreu em **21/07/2014**, chamo atenção para os comandos regulamentares sobre o tema (destaques próprios):

RPAF-BA

Art. 55. É assegurado ao sujeito passivo ou entidade representativa de classe de contribuintes ou responsáveis o direito de formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato determinado e de seu interesse.

(...)

Art. 62. A consulta eficaz produz os seguintes efeitos, exclusivamente em relação à matéria consultada:

(...)

III - nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente a respeito da matéria consultada, desde a data da entrada da petição até o vigésimo dia após a ciência da decisão final da consulta.

(...)

Art. 63. Dentro de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta à consulta, o consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na mesma, ajustando-se à orientação recebida, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas, atualizadas monetariamente até 31/12/00, se o seu vencimento tiver ocorrido antes dessa data, mas sem acréscimos moratórios a partir da data da formulação da consulta.

Desse modo, o sujeito passivo atendeu ao disposto pelo art. 63 do RPAF-BA/99, que determina que no prazo de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta à consulta, o consulente deverá acatar o entendimento estabelecido pela mesma, ajustando-se à orientação recebida.

Por outro lado, em consulta as bases de dados da SEFAZ-BA, verifica-se que através do processo **SIPRO nº 043.665/2013-5**, que resultou no **Parecer nº 12.995/2013**, foi concedido Regime Especial para o estabelecimento autuado, nas saídas internas de cosméticos e produtos de perfumaria a serem comercializados pelo regime de franquia, até 31 de maio de 2015, o qual encontrava-se revogado na data da autuação.

Verifica-se, também, a existência do processo **SIPRO nº 006.028/2021-1**, protocolado em 27/01/2021, que resultou no **Parecer nº 681/2021**, deferindo novo Regime Especial ao autuado, nos seguintes termos:

“Prorrogação de termo de Acordo Decreto 7799/00 - art. 7º-D – Responsável pela retenção do ICMS nas saídas internas de cosméticos e produtos de perfumaria a serem comercializados pelo sistema de franquia. Com efeitos de 01/02/2021 a 31/12/2023”.

Dessa forma, conclui-se que a presente autuação ocorreu durante a vigência da referida prorrogação, especificamente em **13/05/2022**.

Em tempo, chamo atenção para a disposição do artigo 7º-D, Decreto 7799/00:

Art. 7º-D. Fica admitida, mediante termo de acordo específico com a Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, a adoção do regime de substituição tributária nas operações de saídas internas realizadas por contribuintes com atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, que comercialize mercadorias de produção própria ou de terceiros exclusivamente pelo sistema de contrato de franquia.

Dessa forma, deve-se considerar não apenas os termos da resposta à consulta formulada pelo sujeito passivo, cuja observância lhe é obrigatória, como também a vigência do benefício previsto no artigo 7º-D do Decreto nº 7.799/00. Tal dispositivo autoriza que o sujeito passivo atue como responsável solidário pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas de mercadorias no sistema de franquia, desde que devidamente autorizado pela Administração Tributária.

Diante do exposto, entendo descaber a cobrança do ICMS por antecipação parcial na entrada das mercadorias no Estado da Bahia enquanto vigente o benefício do mencionado Regime Especial do Decreto 7.799/00, concedido pela SEFAZ/BA, e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.052322-7, lavrado contra **CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR